

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

BUENO, Heloise¹; CARRERO, Fabíola Cristina²

RESUMO

Objetivo: Analisar a possibilidade de responsabilização dos adotantes que desistem da adoção, e devolvem o menor aos cuidados do Estado, tanto durante o estágio de convivência, quanto após o trânsito em julgado da sentença que deferiu a medida. **Método:** dedutivo, dialético e histórico. **Resultado:** A jurisprudência acerca do tema, ainda não é uniformizada. Todavia, a maioria dos tribunais de justiça do Brasil, vem responsabilizando civilmente os adotantes, pelos problemas emocionais e psicológicos que os menores desenvolveram, devido a situação a que foram submetidos. **Conclusão:** O presente estudo concluiu que a devolução do menor, causa notório abalo psicológico, caracterizando o dano moral, e as vezes até dano material.

Palavras-chave: Adoção. Desistência. Responsabilidade Civil. Dano moral.

ABSTRACT

Objective: To analyze the possibility of making the adopters responsible for giving up adoption, and returning the minor to the care of the State, both during the coexistence stage, and after the final judgment of the sentence that granted the measure. **Method:** deductive, dialectical and historical. **Result:** The jurisprudence on the subject is not yet standardized. However, most of the courts of justice in Brazil have been holding civil adopters responsible for the emotional and psychological problems that minors have developed due to the situation they have been subjected to. **Conclusion:** The present study concluded that the return of the child causes

¹ Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Apucarana-FAP.

² Advogada e professora na Faculdade de Apucarana-FAP, UNIFATECIE e Instituto Rhema.

notorious psychological damage, characterizing moral damage, and sometimes even material damage.

Keywords: Adoption. Withdrawal. Civil responsibility. Moral damage.

INTRODUÇÃO

Está pesquisa se pauta na possibilidade de reparação civil, consistente em indenização pelos danos causados, nos casos de devolução imotivada de crianças e adolescentes à instituição de acolhimento, durante o estágio de convivência ou após a sentença que deferiu a adoção. Esse assunto é relativamente novo e tem dividido opiniões no judiciário brasileiro, já que ainda não está pacificado na jurisprudência.

Essas devoluções da criança ou adolescente à instituição de acolhimento, ocasionam danos irreparáveis nesses menores, gerando sentimento de rejeição e abandono, assim como, provocando problemas psicológicos e emocionais que afetam demasiadamente estes.³

Á vista disso, a principal finalidade desta responsabilização civil dos adotantes não é coibir que eles desistam da adoção, dado que essa proibição contrária ao interesse desses menores que não podem permanecer em uma família que os recusam e não lhe propiciam um ambiente sadio para o seu desenvolvimento. Aquilo que se busca é uma reparação, pelos adotantes dos danos psicológicos que eles deram causa a esses menores, respeitando desta forma, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta no tocante à proteção integral dos infantes-juvenis.

OBJETIVO:

O objetivo visa demonstrar a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes que desistem da adoção sem justificavas razoáveis, tanto durante o

³ CUBAS, Vera Lucia Piotrowski e SOUZA, Bárbara Margaret Freitas de. **Violação dos direitos de crianças e adolescentes acolhidos, adotados e devolvidos**. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Vera-Lucia-P.-Cubas-FUMDES.2013.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2020.

estágio de convivência, quanto pós o trânsito em julgado da sentença que deferiu a medida, causando danos irreparáveis a criança ou adolescente.

MÉTODO:

A metodologia a ser utilizada no presente estudo utilizará o método de abordagem dedutivo e com métodos de procedimento dialético e histórico.

Assim sendo, a busca e o aparato das informações pertinentes ao tema serão por intermédio da pesquisa bibliográfica com utilização de artigos científicos, livros didáticos, leis em vigor e casos práticos julgados nos tribunais superiores do Brasil.

RESULTADO:

Por intermédio do presente estudo, observou-se que o instituto da família passou por grandes modificações com o surgimento da Constituição Federal de 1988, que trouxe uma evolução significativa ao ordenamento jurídico brasileiro, como a questão da afetividade, que passou a ser vista, como componente fundamental para o reconhecimento da família brasileira atual, extinguindo-se, aquele velho argumento de que o núcleo familiar está ligado ao casamento. Ainda, a CFB/1988, garantiu aos filhos adotivos, os mesmos direitos dos filhos biológicos, sem qualquer exceção, concedendo àqueles os mesmos direitos destes, proibindo qualquer tipo de discriminação.

Assim, a adoção sobreveio como meio de resguardar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, tornando-se a medida um direito essencial, com amparo na dignidade da pessoa humana, incumbindo à família, a sociedade e ao Estado, garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável desses infantes, no sentido de proteger o menor de qualquer tipo de dano e sofrimento.

Atualmente, o processo de adoção no Brasil é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo visto, como diretriz principal na esfera da proteção dos infantes-juvenis.

As devoluções num processo de adoção frustrado, que ocorre durante o estágio de convivência ou após a sentença que deferiu a medida, representa para a criança ou adolescente, a vivência de uma posição de duplo abandono, que por um lado se repetem emoções já vivenciados com a perda da própria família biológica e por outro significa a desesperança de ter um novo lar, acentuando, desta forma uma posição de fragilidade para os mesmos.⁴

Diante dessa situação, o ato de devolver uma criança ou adolescente ao abrigo, os tratando como “produto viciado”, é totalmente oposto a conduta inicial dos mesmos, ofendendo de maneira juridicamente intolerável um caso de esperança profundamente criada pelos adotantes, ocasionando, desta forma em real ato ilícito, na modalidade de abuso de direito, com o dever de reparação do dano, nos termos do artigo 187 do Código Civil.⁵

Ainda, que essa indenização monetária não solucione todos os problemas emocionais e psicológicos que os menores desenvolveram pela situação a que foram sujeitos, ela ajuda a pagar um tratamento com profissionais especializados, indispensável para que a criança ou adolescente envolvido neste processo consiga vencer ou atenuar os abalos morais e materiais, por ventura suportado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Dessa forma, pode-se constatar através do presente estudo, que é cabível a responsabilização civil dos pais adotantes que desistência da adoção, durante o estágio de convivência ou após a sentença que deferiu a medida, sendo os mesmos condenados a pagar danos morais ou materiais se for o caso, haja vista que causaram graves danos ao menor devolvido.

⁴ RIEDE, Jane Elisabete e SARTORI, Gina Lisa Zanardo. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. Disponível em: <
http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

⁵ SILVA, Maiara Patrícia; POZZER, Milene Ana dos Santos. **Responsabilidade Civil pela Devolução de Crianças e Adolescentes em Estágio de Convivência no Processo de Adoção**. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_bol_2006/RDF_83_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 29 set. 2020.

Ademais, pode-se afirmar que estas crianças e adolescentes não tiveram a faculdade de optar por estar naquela situação em que se encontram, e, caso houvesse essa alternativa, certamente não escolheriam pelo abandono. Logo os adotantes decidiram por adotar uma criança ou adolescente e, antes de chegar ao estágio de convivência, percorreram por outras fases do processo de adoção, ocasião em que foram ou deviriam ter sido instruídos e informados das possíveis dificuldades que poderiam encarar com tal instituto.

Portanto, a responsabilização civil dos adotantes que desistem da adoção, tem como objetivo primordial, coibir esses atos que causam danos aos menores, atendendo, deste modo, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, em todas as suas peculiaridades, já que atenua os danos sofridos pela criança ou adolescente devolvidos, mediante uma justa indenização, assim como, para servir de punição para os adotantes que realizaram tal conduta irresponsável, tendo também, um caráter pedagógico, ajudando como incentivo para que os pretendentes à adoção resolvam se seriamente é isto que querem e se estão preparados a encarar qualquer problema que venham a ter com o adotado.

REFERÊNCIAS:

CUBAS, Vera Lucia Piotrowski e SOUZA, Bárbara Margaret Freitas de. **Violação dos direitos de crianças e adolescentes acolhidos, adotados e devolvidos**. Disponível em: < <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Vera-Lucia-P.-Cubas-FUMDES.2013.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2020.

RIEDE, Jane Elisabete e SARTORI, Gina Lisa Zanardo. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. Disponível em: < http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

SILVA, Maiara Patrícia; POZZER, Milene Ana dos Santos. **Responsabilidade Civil pela Devolução de Crianças e Adolescentes em Estágio de Convivência no Processo de Adoção**. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_bol_2006/RDF_83_miolo%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.